



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

REGIMENTO INTERNO

***RESOLUÇÃO Nº 18
DE 11 DE JANEIRO DE 1971***

2019

SUMÁRIO

TÍTULO I	
DA CÂMARA MUNICIPAL	08
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	08
CAPÍTULO II	
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA	09
TÍTULO II	
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA	10
CAPITULO I	
DA MESA	10
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	10
SEÇÃO II	
DO PRESIDENTE	12
SEÇÃO III	
DO VICE-PRESIDENTE	15
SEÇÃO IV	
DOS SECRETÁRIOS	15
CAPITULO II	
DAS COMISSÕES	16
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	16
SEÇÃO II	
DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUA COMPETÊNCIA	17
SEÇÃO III	
DAS COMISSÕES ESPECIAIS	20
SUBSEÇÃO I	
DA COMISSÃO PROCESSANTE	21

SUBSEÇÃO II	
DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO	22
SUBSEÇÃO III	
DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO	23
SEÇÃO IV	
DO ÓRGÃO DIRETIVO DAS COMISSÕES	23
SEÇÃO V	
DOS IMPEDIMENTOS	25
SEÇÃO VI	
DAS VAGAS	25
SEÇÃO VII	
DAS REUNIÕES	26
SEÇÃO VIII	
DOS TRABALHOS	26
SEÇÃO IX	
DA DISTRIBUIÇÃO	28
SEÇÃO X	
DOS PARECERES	29
SEÇÃO XI	
DAS ATAS	29
CAPÍTULO III	
DO PLENÁRIO	30
CAPÍTULO IV	
DA SECRETARIA DA CÂMARA	31
TÍTULO III	
DOS VEREADORES	32
CAPÍTULO I	
DOS LÍDERES	32
CAPÍTULO II	
DO EXERCÍCIO DO MANDATO	33

CAPÍTULO III	
DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO	35
CAPÍTULO IV	
DAS VAGAS	36
CAPÍTULO V	
DA EXTINÇÃO, DA CASSAÇÃO E SUSPENSÃO DO MANDATO	36
SEÇÃO I	
DA EXTINÇÃO DO MANDATO	36
SEÇÃO II	
DA CASSAÇÃO DE MANDATO	37
SEÇÃO III	
DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO	37
TÍTULO IV	
DAS SESSÕES	38
CAPÍTULO I	
DAS SESSÕES EM GERAL	38
CAPÍTULO II	
DAS SESSÕES SECRETAS	41
CAPÍTULO III	
DO EXPEDIENTE	42
CAPÍTULO IV	
DA ORDEM DO DIA	44
CAPÍTULO V	
DA EXPLICAÇÃO PESSOAL	45
CAPÍTULO VI	
DAS ATAS	46
TÍTULO V	
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO	46
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	46

CAPÍTULO II	
DOS PROJETOS	48
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINAERS	48
SEÇÃO II	
DOS PROJETOS DE LEI	49
SEÇÃO III	
DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO	49
SEÇÃO IV	
DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO	49
SEÇÃO V	
DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO	50
CAPÍTULO III	
DAS MOÇÕES	51
CAPÍTULO IV	
DAS INDICAÇÕES	51
CAPÍTULO V	
DOS REQUERIMENTOS	52
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	52
SEÇÃO II	
DOS REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO PRESIDENTE	52
SEÇÃO III	
DOS REQUERIMENTOS AO PLENÁRIO	53
CAPÍTULO VI	
DOS SUBSTITUTOS, EMENDAS E SUB-EMENDAS	54
CAPÍTULO VII	
DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES	55
CAPÍTULO VIII	
DA PREJUDICABILIDADE	55

TÍTULO VI	
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES	56
CAPÍTULO I	
DA DISCUSSÃO	56
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	56
SEÇÃO II	
DOS DEBATES	57
SEÇÃO III	
DOS APARTES	59
SEÇÃO IV	
DOS PRAZOS	59
SEÇÃO V	
DAS QUESTÕES DE ORDEM	60
SEÇÃO VI	
DO ADIAMENTO	60
SEÇÃO VII	
DO ENCERRAMENTO	61
CAPÍTULO II	
DAS VOTAÇÕES	61
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	61
CAPÍTULO III	
DA REDAÇÃO FINAL	63
CAPÍTULO IV	
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO	64
TÍTULO VII	
DO CONTROLE FINANCEIRO	65
CAPÍTULO I	
DO ORÇAMENTO	65

CAPÍTULO II	
DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DIRETORA	66
TÍTULO VIII	
DISPOSIÇÕES GERAIS	67
CAPÍTULO I	
DOS RECURSOS	67
CAPÍTULO II	
DAS INFORMAÇÕES E DA CONVOAÇÃO DO PREFEITO	68
CAPÍTULO III	
DA INTERPRETAÇÃO E REFORMA DO REGIMENTO	69
TÍTULO IX	
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	69

RESOLUÇÃO Nº 18

De 11 de Janeiro de 1971

*Dispõe sobre o Regimento Interno
da Câmara Municipal de Aracaju.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

Faço saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º. A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município e compõem-se de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º. A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o executivo, bem como competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1º. A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todos os assuntos definidos como de competência do Município.

§ 2º. A função de fiscalização e controle é de caráter político administrativo e exerce sobre o Prefeito, Secretários e Diretores de Departamento da Prefeitura e Vereadores.

§ 3º. A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo mediante indicações.

§ 4º. A função administrativa é restrita à sua organização interna, regulamentação de seu funcionalismo, estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º. A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

Art. 3º. A Câmara Municipal tem sua sede no edifício Graccho Cardoso, em Aracaju.

*** modificado pela Resolução nº 02/1971**

§ 1º. Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa, sendo vedada a concessão para atos não oficiais.

§ 2º. No caso de impedimento do acesso ao edifício da Câmara Municipal por qualquer motivo, a Mesa Diretora tomará as devidas providências para que as sessões sejam realizadas em outro local, comunicando aos Vereadores no prazo máximo de setenta e duas horas antes do início das sessões, e dando ciência aos cidadãos através da imprensa local.

* Modificado pela Resolução nº 01/2011.

CAPÍTULO II

Da instalação da Câmara

Art. 4º. A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura, em sessão preparatória, independentemente de número de Vereadores eleitos, legalmente diplomados. Será presidida pelo Vereador mais votado no último pleito eleitoral; caso haja empate em número de votos, presidirá a sessão o Vereador mais idoso; persistindo o empate, assumirá o comando dos trabalhos o Vereador que tiver maior número de mandatos no parlamento municipal; mantido o empate, far-se-á o sorteio.

§ 1º. Os Vereadores presentes serão empossados pelo presidente em exercício, após a declaração pública de bens e a leitura do compromisso de posse feita pelos empossados nos seguintes termos:

- Modificado pela Resolução nº 01/2011.

“PROMETO CUMPRIR E DEFENDER A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL E AS LEIS EMANADAS DESTA E DE OUTRAS CÂMARAS, NO FIEL DESEMPENHO DO MANDATO QUE O Povo ME CONFIOU, E PROVER, QUANTO A MIM COUBER, O BEM-ESTAR PÚBLICO E A PROSPERIDADE DO MUNICÍPIO”.

§ 2º. Cada Vereador, à medida que for sendo chamado, dirá: “ASSIM PROMETO”.

§ 3º. Prestado o compromisso, o presidente em exercício declarará instalada a legislatura do quadriênio.

* Modificado pela Resolução nº 01/2011.

§ 4º. O Vereador que vier a exercer a presidência nos termos do parágrafo anterior convidará dentre os seus pares um para secretariar os trabalhos, devendo a escolha recair entre os membros de outra bancada que não a do Presidente.

§ 5º *Na ausência ou impedimento do Vereador mais votado, a sessão preparatória será presidida pelo segundo colocado e assim sucessivamente.*

- Incluído pela Resolução nº 7/2012.

Art. 5º. A eleição da Mesa, que deverá reger os trabalhos legislativos, obedecerá ao disposto no Artigo 12 deste Regimento.

Parágrafo Único - Se, por qualquer motivo, não se realizar a eleição de que trata este capítulo, o Presidente em exercício convocará outra sessão, inclusive a de posse do Prefeito, cabendo-lhe todas as atribuições do Presidente eleito, até que se realize a eleição.

Art. 6º. O Presidente convocará, se for o caso, a sessão de posse do Prefeito, obedecendo ao que preceitua a Lei Complementar nº 2 de 1º de outubro de 1968.

Parágrafo único. O Prefeito, antes de ser empossado, fará declaração pública de bens e prestará compromisso, conforme o § 1º do Artigo 4º deste regimento.

Art. 7º. Nos anos subseqüentes, o Ano Legislativo se iniciará pela posse da nova Mesa, eleita na forma estabelecida por este Regimento.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DA MESA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º. A Mesa compete às funções diretiva, executiva e disciplinar de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõem-se de Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 1º. Substitui o Presidente, nas faltas e impedimentos o Vice-Presidente, e aos Secretários substitui o 3º Secretário, eleitos simultaneamente com a Mesa pela Câmara; na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, os Secretários os substituem.

§ 2º. Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria.

§ 3º. Ao abrir-se uma sessão, verificada a ausência dos Membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso, entre os presentes, que escolherá entre seus pares dois Secretários.

Art. 9º. As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o exercício seguinte;
- II - pelo término do mandato;
- III - pela renúncia;
- IV - pela destituição; e
- V - por morte.

Art. 10. A Mesa poderá ser destituída em todo ou em parte, quando:

- I - o membro não cumprir as obrigações do cargo estabelecidas neste Regimento;
- II - deixar de exercer as funções correspondentes ao cargo, sem justo motivo, durante 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas;
- III - proceder, de modo incompatível, com a dignidade, a honra e o decoro necessário ao exercício do cargo;
- IV - obstar de qualquer modo, o funcionamento regular dos serviços legislativos;
- V - impedir, por qualquer meio, o cumprimento ou efeito dos atos e deliberações do Plenário;

- VI - deixar de cumprir obrigação prevista em lei federal, estadual ou municipal;
- VII - expedir ordem contrária à disposição expressa em lei;
- VIII - ordenar despesas sem observância das disposições legais;
- IX - não zelar pela economia interna da Câmara;
- X - não apresentar, no prazo legal o orçamento das despesas da Câmara, bem como as respectivas contas.

§ 1º. O Presidente poderá ser destituído do cargo, caso se ausente do Município, sem licença, por mais de 10 (dez) dias.

§ 2º. A destituição de que trata este artigo dar-se-á nos termos do artigo 43, mediante Resolução aprovado pela maioria dos componentes da Câmara assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 11. *Será de dois anos o mandato para os membros da Mesa Diretora da Câmara, permitida a reeleição para os mesmos cargos.*

~~**Parágrafo único. A eleição da Mesa Diretora será realizada no dia 1º de janeiro e a renovação será no último dia da sessão legislativa do segundo biênio, ainda que em sessão extraordinária.**~~

* Modificado pela Resolução nº 01/2011.

Parágrafo único. A eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio será realizada no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, e para o segundo biênio ocorrerá até o encerramento da sessão legislativa ordinária do segundo ano da mesma legislatura.

• Modificado pela Resolução nº 6/2013

Art. 12. A eleição da Mesa Diretora será feita por maioria simples e, verificando-se empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

~~**§ 1º. A votação será pelo escrutínio secreto mediante cédulas impressas com indicação dos candidatos e respectivos cargos, e apresentadas com antecedência mínima de quarenta e oito horas do início do pleito.**~~

~~**§ 2º. O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando sua contagem e proclamará os eleitos.**~~

~~**§ 3º. A posse da nova Mesa será dada pelo Presidente, cujo mandato finda, na mesma sessão em que se realize a eleição.**~~

§ 1º. A votação será pelo processo nominal, aberto, através do painel eletrônico.

§ 2º. As chapas deverão ser registradas na Divisão Legislativa até 12 horas antes do horário marcado para o início da sessão de eleição.

§ 3º. A posse dos membros da Mesa Diretora será dada pelo Presidente em exercício, imediatamente após a proclamação dos eleitos, no caso de eleição para o primeiro biênio da legislatura.

• Modificado pela Resolução nº 6/2013

§ 4º. No caso de eleição para o segundo biênio da legislatura, a posse será dada, em sessão especial, no primeiro dia útil do terceiro ano da mesma legislatura, pelo Presidente que encerra o mandato.

- *Inserido pela Resolução nº 6/2013*

Art. 13. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento, no expediente da sessão ordinária seguinte.

Parágrafo único. Em caso de renúncia coletiva da Mesa, proceder-se-á nova eleição na sessão ordinária imediata, sob a Presidência do Vereador mais votado, entre os presentes.

Art. 14. Os Membros da Mesa não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

SEÇÃO II DO PRESIDENTE

Art. 15. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhes as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

a) ~~comunicar aos Vereadores, com antecedência mínima de três dias, a convocação das sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;~~

a) *Comunicar aos Vereadores no prazo mínimo de vinte de quatro horas a convocação da sessão da renovação da Mesa Diretora sob pena de responsabilidade.*

* *Modificado pela Resolução nº 6/2013.*

b) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, que ainda não tenham parecer da Comissão competente, ou, havendo-o, lhe for contrário;

c) não aceitar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à propositura inicial;

d) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) autorizar o desarquivamento de proposições;

f) expedir os projetos às Comissões e incluí-los na pauta;

g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos, se isso não for feito pelo Plenário;

i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto por este Regimento;

II - quanto às sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender ou prorrogar as sessões, observando e fazendo observar às normas legais e vigentes as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender conveniente;
- c) determinar a ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) chamar à atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- l) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- m) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- o) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para soluções de casos análogos;
- p) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- q) anunciar o término das sessões, convocando antes, a sessão seguinte;
- r) organizar e publicar a Ordem do Dia da sessão seguinte.

III - quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, tudo de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município, acréscimos de vencimentos determinados por Lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) superintender os serviços da Secretaria da Câmara, e autorizar, nos limites do Orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- d) proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- e) determinar abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

g) providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedições de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram (Constituição do Brasil, Art. 153, § 30), no prazo estabelecido na Lei de Organização Municipal;
h) fazer, no fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

IV - quanto às relações externas da Câmara:

- a) da audiência pública, na Câmara, em dias e horas pré-fixados;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d) agir, judicialmente em nome da Câmara, “ad-referendum” ou por deliberação do Plenário;
- e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- f) encaminhar ao Prefeito, aos Secretários e Diretores de Departamento Municipais, o pedido de convocação para prestar informações;
- g) dar ciência ao Prefeito, em 48 horas, sob pena de responsabilidade, sempre que tenham esgotados os prazos previstos para apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;
- h) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis com sanções tácitas ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, assinando-os juntamente com os Secretários;

Art. 16. Compete ainda ao Presidente:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- III - dar andamento legal aos recursos interposto contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- IV - licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias;
- V - dar posse ao Prefeito e aos Vereadores retardatários e suplentes, bem como presidir a sessão de eleição da Mesa no Ano Legislativo seguinte e dar-lhe posse;
- VI - declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

Art. 17. Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 1º. Deverá o Presidente conformar-se com a deliberação do Plenário, e cumpri-la fielmente sob pena de destituição.

§ 2º. O recurso seguirá à tramitação indicada no Título X.

Art. 18. ~~O Presidente da Mesa Diretora só poderá votar na eleição da Mesa, nas votações secretas, nas votações que exijam quórum de dois terços e quando houver empate.~~

Art. 18. O Presidente da Câmara só poderá votar na eleição da Mesa, nas votações que exijam quórum de dois terços e quando houver empate.

- *Modificado pela Resolução nº 6/2013*

Parágrafo único. Para efeito de quórum, inclui-se também a presença do Presidente da Mesa Diretora.

- * *Modificado pela Resolução nº 01/2011.*

Art. 19. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar à consideração do Plenário, proposições, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 20. Ao Vereador que substituir o Presidente, aplica-se o disposto nesta sessão durante a substituição.

Art. 21. O Vereador, no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteadido.

SEÇÃO III DO VICE-PRESIDENTE

Art. 22. Quando o Presidente se achar ausente do recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substituí-lo-á, cedendo-lhe o lugar logo que, presente, deseje assumir a cadeira presidencial.

Art. 23. Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município, por mais de 10 (dez) dias, o Vice-Presidente ficará investido da plenitude das funções da Presidência.

SECÃO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 24. Compete ao 1º Secretário:

I - *Registrar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os que comparecerem e os que faltaram, com causa justificada ou não;*
* *modificado pela Resolução nº 02/1971*

II - ler, na hora do Expediente ou durante a sessão, a súmula dos ofícios papéis sujeitos à deliberação ou conhecimento da Câmara;
III - fiscalizar a redação da Ata;
IV - receber e mandar fazer toda a correspondência da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento do Presidente;
V - assinar com o Presidente as Leis, os Decretos Legislativos, as Resoluções e demais atos da Mesa.

Art. 25. Compete ao 2º Secretário:

- I - substituir o 1º Secretário;
- II - fazer a leitura da Ata;
- III - fiscalizar a inscrição dos oradores, comunicando ao Presidente a ordem de inscrição;
- IV - anotar o tempo e o número de vezes que cada orador ocupar a tribuna, comunicando ao Presidente.

Art. 26. Compete ao 3º Secretário:

- I - substituir o 2º Secretário;
- II - ajudar aos membros da Mesa, quando houver necessidade.

Art. 27. Na falta ou impedimento de qualquer um dos Secretários, tornando-se necessária a composição da Mesa, o Presidente convocará os Secretários Suplentes.

Parágrafo único. A composição da Mesa será necessária somente para a leitura da ata e do expediente.

* Modificado pela Resolução nº 01/2001.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 28. As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder a estudos, emitir pareceres especializados e realizar investigações.

Parágrafo único. As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais, Investigação e Processante e de Representação, e, salvo deliberação em contrário do Plenário, serão constituídas sem ônus para o Legislativo.

Art. 29. A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples em escrutínio secreto.

§ 1º. Far-se-á a votação para as Comissões em cédula única, impressa ou datilografada, indicando-se os nomes dos Vereadores, as respectivas Comissões e assinaladas pelos votantes.

§ 2º. Os Vereadores concorrerão à eleição, não podendo ser votados os licenciados.

* alterado pela Resolução nº 01/2007

§ 3º. Revogado pela Resolução nº 02/2009.

§ 4º. A eleição será realizada na hora do Expediente da primeira sessão ordinária do inicio de cada Ano Legislativo, após a discussão e votação da Ata.

Art. 30. Assegurar-se-á, nas Comissões Permanentes, tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos, a qual se define com número de lugares aos Partidos em cada Comissão.

§ 1º. A representação dos Partidos obter-se-á dividindo-se o número de Vereadores pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim alcançado.

§ 2º. Os Partidos representados pelo quociente partidário cujo resto final for menos de ¼ (um quarto) do primeiro quociente concorrerão, com os demais Partidos ainda não representados, ao preenchimento das vagas porventura existentes.

Art. 31. Os membros das Comissões Permanentes exercem suas funções até serem substituídos na Sessão Legislativa seguinte.

Art. 32. Poderão participar dos trabalhos das Comissões como membros credenciados, sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assuntos submetidos à apreciação das mesmas.

§ 1º. Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou entidade.

§ 2º. Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja feita por escrito.

Art. 33. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, e proceder todas as diligências que julgarem necessárias.

Art. 34. Poderá as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação desde que o assunto seja de competência da Comissão.

Parágrafo único. Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 60 de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar seu Parecer.

Art. 35. As Comissões da Câmara terão livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, solicitado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO II **DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUA COMPETÊNCIA**

Art. 36. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles sua opinião e preparar por iniciativa própria ou indicação do Plenário, proposições atinentes à sua especialidade.

Art. 37. As Comissões Permanentes são cinco, cada uma composta por cinco Vereadores, um presidente, um secretário e três membros, e terão as seguintes denominações:

I – Justiça e Redação;

II – Finanças, Tomadas de Contas e Orçamento;

III – Obras, Serviços Públicos, Transporte e Meio Ambiente;

IV – Saúde, Direitos Humanos, Assistência Social e Defesa do Consumidor;

V – Educação, Cultura e Esportes.

• **Modificado pela Resolução nº 01/2011**

Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º. É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer propositura, ela será retirada de tramitação, fazendo-se comunicação por escrito ao autor, num prazo de 24 horas, para que o mesmo, querendo, recorra da decisão ao Plenário, num prazo máximo de 48 horas.

* modificado pela Resolução nº 7/1998.

§ 3º. Os Projetos, juntamente com seus pareceres emitidos pela Comissão de Justiça e Redação, serão obrigatoriamente distribuídos a todos os Vereadores, através de photocópias, num prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

(modificado pela Resolução nº 14/1995.

§ 4º. Poderá recorrer da decisão da Comissão de Justiça, o autor da propositura como também àqueles membros que tenham sido voto vencido na aludida Comissão, no mesmo prazo e condições estabelecidos neste Regimento.

Art. 39. Compete à Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente:

I - a proposta orçamentária sugerindo as modificações conveniente e opinando; sobre as emendas orçamentárias.

II - a apresentação de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, e empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem receita ou despesa do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito e dos Vereadores.

§ 1º. Compete ainda à Comissão de Finanças e Tomada de Contas e Orçamento:

I - apresentar, até o mês de julho do último ano de cada legislatura, projeto de Decreto Legislativo, fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito e dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;

II - zelar para que em nenhuma lei emanada seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifique os recursos necessários à sua execução.

§ 2º. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Tomada de Contas e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo e especialmente a dos incisos I e IV que não podem ser submetidas à discussão e votação sem o parecer da Comissão, salvo se a Comissão deixar que se expirem todos os prazos.

Art. 40. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Transportes e Meio Ambiente emitir parecer sobre todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionários de serviços públicos, transportes e meio ambiente.

Parágrafo único. A Comissão será composta pelos atuais membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Transportes e Meio Ambiente.

* Modificada pela Resolução nº 39/2008.

Art. 41. Compete à Comissão de Saúde, Direitos Humanos, Assistência Social e Defesa do Consumidor:

Emitir parecer sobre assuntos ou proposições submetidos ao seu exame, pesquisar, emitir pronunciamento e deliberar sobre denúncias e fatos referentes ao seu campo temático, receber notícias e queixas de violações de direitos humanos, realizando diligências, sindicâncias, entrevistas com interessados, entendimentos com autoridades públicas e qualquer outro procedimento adequando, visando a elucidação das denúncias apresentadas, especialmente, quando for o caso, concitando a iniciativa do Ministério Público, do Governo e da Ordem dos Advogados do Brasil, além de outras organizações não governamentais atuantes nessa mesma esfera de interesse, criar e manter atualizado em centro de documentação dados sobre denúncias ou queixas que lhe forem prestadas, sendo esse centro acessível ao público, excetuando-as as hipóteses de resguardo da intimidade e aqueles onde interesse público relevante exigir o segredo, compete ainda elaborar trabalhos escritos, emitir parecer, promover seminários, palestras, pesquisas e outras atividades que estimulem o estudo, divulgação e respeito dos Direitos Humanos, bem como a higiene, saúde pública e obras assistenciais. Formular, coordenar, executar programas e atividades relacionados com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria dos demais órgãos congêneres, estaduais ou federais; zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços; orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos, cartazes e meios de comunicação, fiscalizar a qualidade dos bens e serviços que são prestados à comunidade.

Parágrafo único – revogado

I – revogado

II – revogado

III – revogado

IV – revogado

V – revogado

VI – revogado

VII – revogado

VIII – revogado

- *Modificado pela Resolução nº 39/2008*

Art. 41 A – Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esportes:

I – manifestar-se sobre proposições e assuntos relativos à educação e a instituição pública e privada;

II – acompanhar e manifestar-se sobre as questões que envolvam o sistema municipal de ensino em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;

III – auxiliar os membros da Câmara Municipal no que tange a assuntos relativos à educação e a cultura;

IV – produzir pareceres internos ou a requerimento de qualquer cidadão ou entidades representativas sobre assuntos que envolvam a questão educacional;

V – propor debates e audiências públicas que tratem da questão educacional;

VI – ser obrigatoriamente ouvida e manifestar-se nos termos deste regimento sobre os processos que tramitem na Câmara e que tratem da questão educacional;

VII – emitir parecer sobre as artes, patrimônio histórico e esportes.

- *Modificado pela Resolução nº 01/2011.*

Art. 41 B. Revogado pela Resolução nº 01/2011.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 42. As Comissões Especiais são:

I - Processante;

II - Parlamentar de Inquérito; e

III - De Representação.

§ 1º. A criação de Comissão Processante depende de a Câmara receber contra o Prefeito ou Vereador, denúncia formulada nos termos do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 2º. A Comissão Parlamentar de Inquérito será constituída a requerimento de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, aprovado pela maioria absoluta.

§ 3º. A Comissão de Representação pode ser requerida por qualquer Vereador ou determinada sua criação pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO I

DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 43. As denúncias sobre infrações político-administrativa devem ser feitas por escrito, com firmas reconhecidas, especificadas com clareza, apontar a disposição legal infligida, juntar provas do alegado ou indicar, caso o denunciante esteja impossibilitado de produzir.

§ 1º. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara na primeira sessão, determinará a leitura e consultará o Plenário sobre se deve ser recebido e processado;

§ 2º. Aprovado o recebimento da denúncia, por maioria simples e votação nominal, na mesma sessão constituir-se-á a Comissão Processante que elegerá logo o Presidente e o Relator;

§ 3º. A Comissão compor-se-á de 3 (três) membros escolhidos mediante sorteio;

§ 4º. Nas reuniões da Comissão, será observado este Regimento, no que não contrarie o disposto na legislação específica sobre o assunto;

§ 5º. Recebido o processo, o Presidente da Comissão providenciará o início dos trabalhos dentro de 5 (cinco) dias, cientificando o denunciado com remessa de cópia da denúncia, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas, arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez).

§ 6º. Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, a Comissão emitirá parecer, concluindo pelo arquivamento do processo que, neste caso, irá a Plenário para deliberação, ou pelo seu prosseguimento, quando o Presidente designará o início da instrução, determinando os autos, audiências e diligências que se fizerem necessárias, inclusive o depoimento das testemunhas, podendo sempre ouvir o denunciante.

§ 7º. De todas as audiências e diligências dever-se-á cientificar com, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, ao denunciado, individualmente ou na pessoa do seu procurador sendo-lhe permitido assistir a todas as audiências, formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer acareação das mesmas.

§ 8º. O denunciado deverá ter ciência dos atos subseqüentes, na audiência que comparecer.

§ 9º. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 10. Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão emitirá parecer final, a ser encaminhado ao Plenário, concludo pela procedência ou improcedência da denúncia.

§ 11. Recebido o processo com o parecer final da Comissão, o Presidente convocará a Câmara que se reunirá dentro de 5 (cinco) dias para julgamento.

§ 12. Na sessão de julgamento, o Presidente da Câmara determinará a leitura do processo, e a seguir, submeterá o parecer à discussão, facultando a cada Vereador manifestar-se no tempo máximo de 15 (quinze) minutos e assegurando ao denunciado ou seu procurador o direito de defesa final, sem apartes, por prazo não excedente a 2 (duas) horas.

§ 13. Finda a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 14. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado, fará lavrar imediatamente a ata com a votação nominal respectiva de cada infração, expedirá o competente decreto legislativo, enviando à Justiça Eleitoral o inteiro teor do seu texto.

§ 15. Deliberará, ainda, o Plenário sobre a conveniência do envio do processo à Justiça Comum para a aplicação da sanção civil e criminal.

§ 16. Quando o denunciante for Vereador, não poderá participar da Comissão Processante nem das votações da Câmara, referentes ao processo. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário completar o “quorum” de julgamento.

§ 17. Se a denúncia for contra o Prefeito, ficam impedidos de participar da Comissão o líder do Executivo, e, em qualquer caso, não poderá fazer parte o Presidente da Câmara.

§ 18. Poderá ser convocado pela Presidência, o suplente do Vereador impedido de votar.

§ 19. O processo deverá estar julgado pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias a contar da data em que foi dada ciência da denúncia ao acusado, sob pena de trancamento, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 20. A denúncia não será recebida se o denunciado por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo, arquivando-se o processo se tal ocorrer durante a sua tramitação.

§ 21. A Comissão tem o poder de examinar todos os documentos municipais que julgar conveniente, ouvir testemunhas e solicitar através do Presidente da Câmara, as informações necessárias.

SUBSEÇÃO II **DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**

Art. 44. A Comissão Parlamentar de Inquérito tem por fim apurar irregularidades que não se caracterizem, de pronto, como incursos em crime de responsabilidade, já oferecido denúncia.

§ 1º. A Comissão apurará irregularidades em todos os setores da pública administração municipal.

§ 2º. Para se constituir uma Comissão parlamentar de Inquérito, é preciso o Plenário aprovar requerimento, de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 3º. O requerimento deverá ser fundamentado e dizer do objetivo determinado.

§ 4º. Se a irregularidade apurada for na área do Executivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos, o relatório será enviado ao Prefeito para as devidas providências.

§ 5º. Se a Comissão tiver como objetivo apurar irregularidades da Mesa da Câmara, o relatório concluirá se for o caso, pela destituição da Mesa ou dos Membros da Mesa contra o qual foi apurada, sem prejuízo de outras sanções.

§ 6º. As Comissões criadas para as finalidades desta Subseção serão compostas de 5 (cinco) Vereadores designados pelo Presidente e terá o mesmo prazo fixo para concluir os trabalhos.

SUBSEÇÃO III DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 45. As Comissões de representação serão constituídas para representar à Câmara em atos externos de caráter social, por designação do Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO IV DO ÓRGÃO DIRETIVO DAS COMISSÕES

Art. 46. As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão pra eleger os respectivos Presidente e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livros próprios.

§ 1º. A eleição nas Comissões Permanentes será convocada e presidida:

I - no início de Legislatura pelo Vereador mais idoso;

II - nas sessões legislativas seguintes pelo Presidente da Comissão na sessão anterior, ou pelo Secretário no impedimento ou ausência daquele.

§ 2º. Nas Comissões especiais compete ao membro mais idoso convocar e presidir a eleição.

§ 3º. A eleição de que trata este artigo será por escrutínio secreto e maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso.

§ 4º. Enquanto não se realizar a eleição, o Presidente da Câmara designará Relatores Especiais para emitir parecer nos projetos sujeitos às Comissões.

Art. 47. O Presidente de Comissão será, nos seus impedimentos e ausências, substituído pelo Secretário e, nos impedimentos e ausência de ambos dirigirá os trabalhos o membro mais idoso da Comissão.

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar o cargo, proceder-se-á a nova eleição para escolha do seu sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término da Sessão Legislativa, caso em que será substituído pelo Secretário.

Art. 48. Compete ao Presidente da Comissão:

- I - comunicar à Mesa o dia de reunião da Comissão;
- II - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento dos membros da Comissão;
- III - presidir a reunião e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV - receber a matéria destinada à Comissão, que lhe for enviada pelo Secretário para despacho;
- V - zelar pela observância dos prazos;
- VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa, o Plenário e autoridades constituídas;
- VII - conceder ou negar a palavra a membros da Comissão;
- VIII - interpelar o orador que estiver falando sobre o vencido, ou desviar-se da matéria em debate;
- IX - submeter a votos as questões sujeitas à Comissão e proclamar o resultado da votação;
- X - solicitar ao Presidente da Câmara substitutos para membros da Comissão, no caso, de vaga, ou nos casos previstos neste Regimento;
- XI - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem suscitadas na Comissão.

§ 1º. O Presidente poderá funcionar como Relator e só terá direito a voto em caso de empate.

§ 2º. Ao membro que substituir o Presidente, aplica-se o estabelecido no parágrafo anterior, durante a substituição.

§ 3º. Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão recorrer ao Plenário.

Art. 49. Compete ao Secretário:

- I - receber as matérias enviadas à Comissão organizando-as pela ordem cronológica;
- II - fazer distribuição das matérias e encaminhá-las para despacho do Presidente;
- III - ler e superintender as atas das reuniões da Comissão;
- IV - organizar a pauta dos trabalhos e orientar os relatores, advertindo-os quanto aos prazos;
- V - ajudar ao Presidente em todos os atos que visem a facilitar a tramitação das matérias.

Art. 50. É vedado ao autor de proposição ser dela relator ou presidir a Comissão, estando a mesma em discussão ou votação.

Art. 51. Todos os papéis da Comissão serão enviados para o Arquivo da Câmara no fim de cada legislatura.

SEÇÃO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 52. Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, comunica-lo-á ao seu Presidente, diretamente ou por intermédio do Líder do Partido a que pertencer para efeito de convocação do substituto.

§ 1º. Na falta de substituto, o Presidente da Câmara a requerimento do Presidente da Comissão respectiva, designará substituto eventual por indicação do Líder do Partido a que pertencer o impedido ou ausente.

§ 2º. Cessará a permanência do substituto na Comissão desde que o substituído compareça à reunião, no caso de ausência.

SEÇÃO VI DAS VAGAS

Art. 53. As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

- I - Com a renúncia; e
- II - com a perda do lugar.

§ 1º. A renúncia de qualquer membro da comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada em Plenário ou comunicada, por escrito, ao Presidente da Câmara.

§ 2º. Os membros das Comissões serão destituídos, caso não compareçam a 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas.

§ 3º. A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar o fato, declarará vago o cargo na Comissão a que pertencer o Vereador.

§ 4º. Não se aplica o parágrafo anterior quando o Vereador haja comunicado suas ausências, por escrito, ou através do Líder, ao Presidente da Comissão.

§ 5º. O Vereador que perder o seu lugar na Comissão a ela não poderá retornar na mesma Sessão Legislativa.

§ 6º. As vagas nas Comissões serão preenchidas por nomeação do Presidente da Câmara, de acordo com a indicação do Líder do Partido a que pertencer o lugar e essas nomeações obedecerá à ordem dos suplentes, se existirem.

§ 7º. Consideram-se suplentes, os Vereadores que receberam votos quando da eleição da respectiva Comissão.

SEÇÃO VII DAS REUNIÕES

Art. 54. As Comissões reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, para apreciação das proposituras e documentos existentes na pauta, uma vez ou mais vezes por semana, em dias e hora prefixados.

* modificado pela Resolução nº 02/1971

§ 1º. As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pelos respectivos Presidentes, a ofício ou a requerimento de seus membros.

§ 2º. As reuniões extraordinárias serão sempre comunicadas aos membros, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§ 3º. As reuniões ordinárias ou extraordinárias das Comissões durarão o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

Art. 55. As reuniões das Comissões serão públicas ou secretas.

§ 1º. Salvo deliberação em contrário todas as reuniões serão públicas.

§ 2º. Serão obrigatoriamente secretas as reuniões em que as Comissões tiverem que deliberar sobre perda de mandato.

§ 3º. Deliberar-se-á sempre, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de seu objeto a ser discutido e votado em sessão secreta. Neste caso, a Comissão formulará, pelo seu Presidente, a necessária solicitação ao Presidente da Câmara.

Art. 56. As Comissões não poderão se reunir no período da ordem do dia das sessões da Câmara.

SEÇÃO VIII DOS TRABALHOS

Art. 57. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros, obedecendo a seguinte ordem:

- I - leitura, pelo secretário, da ata da sessão anterior;
- II - leitura sumária do expediente pelo Secretário;
- III - leitura pelo Presidente da Comissão, das matérias recebidas e distribuídas aos relatores;
- IV - leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres;
- V – leitura dos pareceres, cujas conclusões, votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigidas;

Parágrafo único. Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão para tratar de matérias em regime de urgência ou de prioridade, a requerimento de qualquer de seus membros.

Art. 58. As Comissões deliberarão por maioria de votos e, havendo empate, caberá voto de qualidade ao seu Presidente.

Art. 59. A Comissão que receber qualquer proposição ou documento, enviado pela Mesa, poderá propor a sua aprovação ou rejeição total ou parcial, apresentar projetos deles decorrentes, dar-lhes substitutivos e formular emendas e subemenda bem como subdividi-los em proposições autônomas.

Parágrafo único. Nenhuma alteração proposta pelas Comissões poderá versar sobre matéria estranha à sua competência.

Art. 60. Os prazos para a Comissão exarar parecer serão os seguintes, salvo as exceções previstas neste Regimento:

- I - de 02 (dois) dias nas matérias em regime de urgência;
 - II - de 03 (tres) dias nas matérias em regime de prioridade;
 - III - de 04 (quatro) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária.
- Modificada pela Resolução nº 14/1995.

Art. 61. Para as matérias submetidas às Comissões deverão ser designados relatores pela presidência ou na ausência deste, pelo Secretário, na primeira sessão depois de recebida a propositura.

Parágrafo único. O Relator terá os seguintes prazos para emitir parecer:

- I - 5 (cinco) dias nas matérias em regime de tramitação ordinária;
- II - 3 (três) dias nas matérias em regime de prioridade;
- III – nas matérias em regime de urgência, o parecer será emitido em Plenário.

Art. 62. O parecer será apresentado até a primeira reunião subsequente ao término do prazo referido no artigo 61.

Art. 63. Lido o parecer pelo Relator, ou na sua falta, pelo Secretário, será ele imediatamente submetido à discussão.

§ 1º. Durante a discussão poderá usar a palavra qualquer membro da Comissão por 10 (dez) minutos improrrogáveis, sendo permitido ao Relator, depois de todos os oradores terem falado, replicar por prazo não superior a 15 (quinze) minutos.

§ 2º. Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação do parecer, que, se aprovado em todos os seus termos, será tido como da Comissão, assinando-o os membros presentes.

§ 3º. Se o parecer sofrer alterações com as quais concorde o Relator, a este será concedido prazo até a próxima reunião para redigir o vencido, em caso contrário, o Presidente da Comissão designará novo Relator para o mesmo fim que, para isto, terá prazo até a reunião seguinte.

§ 4º. O parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.

Art. 64. Sempre que adotado parecer ou voto “com restrições”, é obrigado o membro da Comissão a enunciar em que consiste a sua divergência.

Art. 65. Logo que deliberadas as matérias, serão encaminhadas à Mesa para que prossigam na sua tramitação regimental.

Art. 66. Esgotados, sem parecer, os prazos concedidos à Comissão, o Presidente da Câmara, a ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, requisitará o processo e encaminhará à Comissão seguinte, na ordem de distribuição e assim, sucessivamente até o final.

§ 1º. Caso as Comissões esgotem os prazos estabelecidos, sem que dêem, parecer, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, concedendo-lhe prazo não superior a 3 (três) dias para que apresente parecer em substituição aos das Comissões.

§ 2º. Não sendo atendida a requisição de que trata este artigo, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Plenário e ordenará a restauração do processo.

SEÇÃO IX **DA DISTRIBUIÇÃO**

Art. 67. A distribuição de matéria às Comissões será feita pelo Presidente da Câmara, dentro de 2 (dois) dias, a contar da data em que foi lido no Expediente.

§ 1º. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada uma dará seu parecer separadamente, ouvindo-se a Comissão de Justiça e Redação em primeiro lugar e de Finanças e Tomada de Contas e Orçamento, por último.

§ 2º. O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra.

Art. 68. As Comissões poderão reunir-se conjuntamente sob a Presidência do Presidente mais idoso, para que sejam discutidos assuntos de interesse comum das duas ou mais Comissões presentes na reunião.

Parágrafo único. Quando sobre o objeto discutido tiver de ser emitido parecer, competirá ao Presidente designar o Relator.

Art. 69. A Comissão que pretender a audiência de outra, solicitará, no próprio processo, ao Presidente da Câmara que decidirá a respeito.

Art. 70. Nenhuma proposição será distribuída a mais de 3 (três) Comissões.

§ 1º. Nos casos em que o exame do mérito couber a mais de uma Comissão, a proposição será distribuída a que for competente para apreciar o objeto principal.

§ 2º. Quando qualquer Vereador pretender que outra Comissão se manifeste sobre determinado assunto, requerê-lo-á, por escrito ao Presidente da Câmara, indicando obrigatoriamente, e com precisão, a questão a ser apreciada.

§ 3º. O pronunciamento da Comissão, no caso do parágrafo anterior, versará exclusivamente sobre a questão formulada.

SEÇÃO X DOS PARECERES

Art. 71. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância das normas estipuladas nos parágrafos seguintes:

§ 1º. O parecer constará de 3 (três) partes:

- I - relatório em que se fará exposição da matéria examinada;
- II - voto do relator em termos sintéticos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria sobre a necessidade de ser-lhe dado substitutivo ou, oferecido, emenda;
- III - decisão da Comissão, com assinatura dos Vereadores que votaram a favor ou contra.

§ 2º. É dispensável o relatório nos pareceres a substitutivos, emendas e subemendas.

§ 3º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão ou a Relator Especial o parecer escrito que não atenda às exigências deste Artigo, para o fim de ser devidamente redigido.

Art. 72. Nos casos em que a Comissão concluir pela necessidade de a matéria submetida a seu exame ser consubstanciado em proposição, ou nos demais casos, julgar que a proposição deva merecer emenda ou substitutivo, o parecer respectivo deverá conte-la devidamente formulado.

Art.73. Os membros das Comissões emitirão seu juízo mediante voto.

§ 1º. Quando o voto for fundamentado ou determinar conclusão diversa do parecer, tomará a denominação de “voto em separado”.

§ 2º. O voto será “pelas conclusões”, quando discordar do fundamento do parecer, mas concordar com as conclusões e será “com restrições”, quando a divergência com o parecer não for fundamental.

SEÇÃO XI DAS ATAS

Art. 74. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar obrigatoriamente:

- I - hora e local da reunião;
- II – nomes dos membros presentes e dos ausentes com expressa referência às faltas justificadas;
- III - resumo do expediente;
- IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores;
- V - referência sucinta aos pareceres deliberados;

§ 1º. A ata da reunião anterior, uma vez lida, será posta em discussão, e não sendo retificada ou impugnada, considerar-se-á aprovada, independentemente de votação, sendo, em seguida, assinada pelo Presidente da Comissão e demais membros presentes.

§ 2º. As atas das reuniões secretas serão lavradas pelo membro que as tenha secretariado, lidas e aprovadas na mesma sessão, sendo logo após assinadas, lacradas em envelope rubricado e recolhidas ao arquivo da Câmara.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 75. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º. O local, é o recinto de sua sede;

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos estatuídos neste Regimento;

§ 3º. O número é o “quorum” determinado em Lei, ou no Regimento para a realização das Sessões e para as deliberações, ordinárias e especiais.

Art. 76. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples do Plenário, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços da Câmara, conforme as determinações regimentais explícitas em cada caso.

Parágrafo único. Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta da Câmara.

Art. 77. Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara

§ 1º. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de peculiar interesse do Município, e especialmente:

- I - dispor sobre tributos municipais;
- II - votar o orçamento e a abertura de créditos suplementares ou especiais;
- III – deliberar sobre empréstimos e operações de créditos bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a aquisição de propriedade imóvel, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

V - criar, alterar e extinguir cargos públicos, fixando-lhes os vencimentos;

VI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento;

VII - aprovar consórcios com outros Municípios;

VIII - delimitar o perímetro urbano atendido os preceitos da Lei de Organização Municipal;

IX - denominar ou alterar denominações de logradouros públicos;

X - aprovar convênios com o Estado, a União, ou outros Municípios;

§ 2º. A Câmara compete, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - eleger a sua Mesa;

II - votar o Regimento Interno;

III - dar posse ao Prefeito, tomar conhecimento de sua Renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

IV - organizar a Secretaria dispondo sobre seus servidores;

V - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores, para afastar-se do exercício, e ao primeiro para ausentar-se do Município por prazo superior a 10 (dez) dias;

VI - fixar, até o dia 30 de julho, para vigorar na legislatura seguinte, os subsídios e a verba de representação do Prefeito e dos Vereadores;

VII - criar Comissões Parlamentares de Inquéritos e Processantes, no primeiro caso, a requerimento de no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores;

VIII - solicitar informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

IX - convocar o Prefeito, Secretários ou Diretores municipais para prestar informações sobre sua administração;

X - deliberar mediante Resolução sobre assuntos de sua economia interna;

XI - julgar o Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos no Decreto-Lei Federal nº 201/67.

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora;

XIII - conceder título de cidadania honorária de acordo com a Lei Complementar nº 1/67;

Art. 78. É, ainda, atribuição de o Plenário isentar impostos e conceder anistia sobre Dívida Pública.

CAPÍTULO IV **DA SECRETARIA DA CÂMARA**

Art. 79. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão pelo regulamento baixado pela Mesa.

§ 1º. Todos os serviços administrativos da Secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o Regulamento vigente.

§ 2º. Todo o órgão de serviços da Câmara deve ser criado, modificado ou extinto por Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.

Art. 80. A nomeação e exoneração de servidores, bem como a aposentadoria, serão objeto

de deliberação do Plenário, mediante Resolução da autoria da Mesa Diretora.

Art. 81. Os atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação em vigor e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

Art. 82. A fixação ou alterações de vencimentos será feita por Resolução aprovada pela Câmara e promulgada pelo Presidente.

§ 1º. As proposições que modifiquem os serviços da Secretaria ou condições de vencimentos de seu pessoal são de iniciativa da Mesa, devendo, por ela, ser submetido à consideração do Plenário.

§ 2º. Os serviços da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura.

Art. 83. Poderá os Vereadores interpelar à Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal em proposição encaminhada à Mesa que deliberará sobre o assunto.

§ 1º. A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, diretamente ao interessado.

§ 2º. O pedido de informação a que se refere o parágrafo anterior será protocolado como processo interno.

Art. 84. A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria, sob responsabilidade da Mesa.

Parágrafo único. Nas comunicações sobre deliberações da Câmara indicar-se-á a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

Art. 85. As representações da Câmara, dirigidas aos Poderes do Estado e da União, serão assinadas pela Mesa.

Art. 86. As determinações do Presidente aos funcionários da Câmara, serão expedidas por meio de portaria.

TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DOS LÍDERES

Art. 87. *Líder é o porta-voz de uma representação partidária, da oposição e do Prefeito da Capital, sendo imediatamente autorizado a representá-los entre eles e os órgãos da Câmara Municipal.*

§ 1º. As representações partidárias deverão indicar à Mesa, bem como o Prefeito da Capital, os respectivos líderes e vice-líderes e enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como líder o Vereador mais idoso da bancada.

* modificado pela Resolução nº 01/2007

§ 2º. Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º. Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos ou ausência do recinto pelos respectivos Vice-Líderes.

~~Art. 88. É facultado aos Líderes de Partido, da oposição e do Prefeito da Capital, em caráter excepcional, salvo durante a Ordem do Dia, ou quando não houver orador na tribuna, usar a palavra, por tempo não superior a cinco minutos, improrrogáveis, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara. Neste caso, o Líder externará sempre o ponto de vista do seu partido, da oposição e do Poder Executivo, não sendo possível apartes.~~

~~§ 1º. O Vereador não poderá usar o caput desse artigo, como líder de partido e também da oposição, bem como não poderá usar como líder partidário e também como líder do Prefeito da Capital. O vice-líder somente poderá usar da palavra na ausência do seu líder.~~

* modificado pela Resolução nº 01/2007.

Art. 88. É facultado aos líderes partidários, da oposição e do Prefeito, usar a palavra pelo máximo de cinco minutos, improrrogáveis e sem apartes, logo após a votação da Ordem do Dia e antes da explicação pessoal, para tratar de assunto urgente que interesse ao conhecimento dos membros deste Parlamento Municipal.

§ 1º - No caso previsto no caput deste artigo, é vedado ao líder do Prefeito ou da oposição voltar a usar a palavra na qualidade de líder partidário.

• Modificado pela Resolução nº 3/2013.

•

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara ajuizar, previamente, da relevância ou urgência do assunto a ser tratado pelo Líder, nos termos deste artigo.

Art. 89. As reuniões de Líderes para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-ão por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 90. Haverá também, se for o caso, Líder de Sublegendas, este com as mesmas prerrogativas dos demais.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 91. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 92. Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município, ou das que foram prejudiciais ao interesse público.

Art. 93. O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres ou discussões em Plenário, no exercício do mandato. (Código Penal, art. 142, item III, combinado com o art. 327).

Parágrafo único. O Vereador tem direito à prisão especial, previsto no Código de Processo Penal. (Lei Federal nº 3.181, de 11 de junho de 1957).

Art. 94. Obrigações e deveres do Vereador:

- I - apresentar declaração de bens no ato de posse e, de igual modo, após o término do mandato;
- II - exercer as atribuições assinaladas no Artigo 92;
- III - comparecer decentemente trajado às sessões na hora prefixada;
- IV - desempenhar-se dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de assunto do seu interesse particular, de interesse de pessoa de que for procurador ou parente até o terceiro grau civil;
- VI - portar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra em sessão;
- VIII - acatar as decisões do Plenário.

Parágrafo único. Na hipótese de renúncia, a declaração de bens, será feita nos 10 (dez) dias seguintes ao que esta se verificar.

Art. 95. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excessos que deve ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

- I - Advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - suspensão da sessão, para entendimento na sala da Presidência;
- VI - convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;
- VII - proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 201/67.

Art. 96. À Mesa compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao respeito e inviolabilidade do exercício do mandato.

CAPÍTULO III **DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 97. Os vereadores tomarão posse nos termos dos § § 1º e 2º do Artigo 4º deste Regimento.

§ 1º. Os Vereadores que não comparecerem no ato de instalação, bem como os suplentes convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, no Expediente da primeira sessão a que comparecerem, após a apresentação do respectivo diploma.

§ 2º. Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, à apresentação do diploma e demonstração da identidade, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato ou perda dos direitos políticos.

Art. 98. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência por prazo determinado nos seguintes casos:

I – para desempenhar funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal e Prefeito da Capital;

II - para tratamento de saúde;

III - para tratar de interesse particular.

§ 1º. A aprovação dos pedidos de licença dar-se-á no Expediente da sessão seguinte ao recebimento do pedido, sem discussão, terá preferência sobre todas as matérias e só poderá ser rejeitada pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

§ 2º. O Vereador licenciado nos termos dos itens II e III, deste artigo, somente poderá reassumir o exercício do mandato após o término da licença.

§ 3º. O Vereador licenciado nos termos do item I poderá reassumir sua cadeira a qualquer tempo.

§ 4º. Aprovada a Licença, o Presidente convocará o suplente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se esta for superior a 120 (cento e vinte) dias ou no caso de estar o licenciado investido das funções a que se refere o item I, caso em que a licença será concedida sem prazo determinado.

§ 5º. Os Vereadores licenciados nos termos deste Artigo, para efeito de remuneração, obedecer-se-á o seguinte:

- a) no caso do item I, com direito a fazer opção pelos subsídios ou pela remuneração do cargo para o qual foi nomeado;
- b) para tratamento de saúde, com a parte fixa e variável, calculada em função do mês imediatamente anterior;
- c) para tratar de interesse particular, sem remuneração.

Art. 99. O suplente, para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

Parágrafo único. A recusa por escrito do suplente em assumir a substituição, importará em renúncia tácita do mandato e, caso contrário, cabe ao Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado pelo Artigo 101, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

CAPÍTULO IV DAS VAGAS

Art. 100. As vagas da Câmara dar-se-ão:

- I - por extinção do mandato; e
- II - por cassação.

§ 1º. Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos na legislação vigente.

§ 2º. A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos previstos no Artigo 104 e, no que couber, na forma estatuída no Artigo 43 e seus parágrafos.

Art. 101. Será considerado ausente das sessões o Vereador ou Suplente que não atender à convocação para a posse, decorridos 30 (trinta) dias da sessão de instalação da Câmara, ou da abertura de vaga quando convocados para o seu preenchimento, ou ainda, da proclamação, no caso de nova eleição.

Parágrafo único. Se não houver suplente, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação ao Juiz Eleitoral da Comarca, para os fins de direito.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO, DA CASSAÇÃO DE MANDATO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO SEÇÃO I DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 102. A extinção do mandato verifica-se:

- I - pela morte;
- II - renúncia por escrito;
- III - cassação de direitos políticos;
- IV - condenação por crime funcional ou eleitoral;
- V - deixar de tomar posse, sem justo motivo aceito pela Câmara, dentro do prazo legal;
- VI – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria de urgência;
- VII - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em Lei e não se descompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara;
- VIII - qualquer outra causa legal.

§ 1º. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extinto pela Presidência, inserido em ata.

§ 2º. Compete à Presidência fazer a declaração de que trata o parágrafo anterior, convocando, imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências dos parágrafos anteriores, o suplente de Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial.

§ 4º. Ocorrendo a procedência da Ação de que trata o parágrafo anterior, a decisão judicial importa para o Presidente omissio:

- I - na condenação das custas do processo e honorários de advogado;
- II - na destituição automática do cargo da Mesa;
- III - no impedimento para nova investidura durante toda legislatura.

Art. 103. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício com firma reconhecida e dirigida à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão e conste da ata.

SEÇÃO II **DA CASSAÇÃO DE MANDATO**

Art. 104. Será cassado o mandato do Vereador quando:

- I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improdutividade administrativa;
- II - fixar residência fora do Município;
- III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Parágrafo único. O processo de cassação de mandato de que trata este artigo é, no que couber, o estabelecido na Lei Complementar nº 2/68 e Artigo 43 deste Regimento.

Art. 105. A perda de mandato se torna efetiva a partir da expedição da resolução de Cassação de Mandato.

Art. 106. O processo de cassação de mandato poderá ser iniciado por ato da Mesa, requerimento fundamentado de qualquer Vereador ou denúncia de eleitor, contendo exposição dos fatos e a indicação das provas.

SEÇÃO III **DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO**

Art. 107. Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

- I - por incapacidade civil absoluta julgada por sentença de interdição;
- II – por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos;
- III - nos casos previstos nos itens I, II e III do artigo 104 deste Regimento.

§ 1º. Compete ao Presidente da Câmara afastar de suas funções o Vereador acusado desde que a denúncia seja recebida pela maioria simples dos presentes.

§ 2º. Nos caso deste Artigo, será convocado o suplente respectivo, até o julgamento final.

§ 3º. O Suplente convocado não poderá intervir nem votar nos atos do processo do substituído.

TÍTULO IV DAS SESSÕES CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 108. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes ou comemorativas e serão públicas salvo deliberação em contrário tomada por um terço dos membros da Câmara quando ocorrer motivo relevante.

* modificada pela Resolução nº 03/2007

Art. 109. As sessões ordinárias serão realizadas semanalmente na segunda, quarta e quinta-feira, com início às 9 horas, com tolerância de quinze minutos; passado este período, a sessão não poderá ser aberta, ficando convocada automaticamente para o dia seguinte.

* modificado pela Resolução nº 3/2005.

Parágrafo único – As Comissões Permanentes reunir-se-ão quando convocadas pelo respectivo Presidente, preferencialmente às terças-feiras, entre 8 e 12 horas.

* modificado pela Resolução nº 02/2009.

Art. 109. As sessões ordinárias serão realizadas semanalmente na terça, quarta e quinta-feira, das 9 às 13 horas e/ou das 15 às 19 horas, com tolerância de quinze minutos para o seu início, passado esse período, a sessão não poderá ser aberta, ficando convocada automaticamente outra para o dia seguinte.

Modificada pela Resolução nº 4/2012

Art. 109. As sessões ordinárias serão realizadas semanalmente na terça-feira, quarta-feira e quinta-feira, das 9 às 13 horas, com tolerância de quinze minutos; passado esse período, a sessão não será aberta, ficando automaticamente convocada para o dia seguinte de sessão.

• Modificado pela Resolução nº 3/2013.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes reunir-se-ão quando convocadas pelo respectivo presidente, preferencialmente às segundas-feiras entre 8 e 12 horas.

Modificado pela Resolução nº 43/2012.

Art. 110. Serão considerados recesso legislativo os períodos compreendidos entre 1º e 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro.

* Modificado pela Resolução nº 01/2011.

Parágrafo único. Nos períodos de recesso legislativo a Câmara só poderá reunir-se em sessão extraordinária por:

- I - convocação do Prefeito;
- II - caso de calamidade pública;
- III - ocorrência que exija a convocação.

Art. 111. Independentemente de convocação, a Câmara reunir-se-á para eleição da Mesa, no dia 1º de fevereiro de cada ano.

Art. 112. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de, no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros, justificado o motivo.

§ 1º Quando a convocação for do Presidente ou a requerimento de 1/3 (um terço), na primeira sessão, tratar-se-á, exclusivamente, da apreciação dos motivos da convocação, cabendo ao Plenário, pela maioria absoluta decidir se deve ou não a Câmara continuar convocada.

§ 2º As sessões extraordinárias, tanto em período normal como em extraordinário, realizar-se-ão em qualquer dia e hora, ainda que em domingos e feriados.

§ 3º As convocações para as sessões a que se refere o § 2º deste artigo serão feitas por escrito ou oralmente, pela presidência da Mesa, devendo mediar entre a convocação e a realização da sessão, o tempo mínimo de 10 (dez) minutos.

§ 4º Poderão ser realizadas tantas sessões quantas a presidência do Legislativo entender necessárias.

*(modificados pela Resolução nº 14/1995)

§ 5º. Os Vereadores deverão ser convocados por escrito.

§ 6º. Para a Pauta da Ordem do Dia da Sessão, deverão os assuntos ser predeterminados no ato de convocação, não podendo ser tratados assuntos estranhos.

§ 7º. O tempo do Expediente será reservado exclusivamente à discussão e votação da Pauta da matéria que originou a convocação e leitura de documentos recebidos pela Câmara.

Art. 113. As sessões especiais, solenes ou comemorativas, serão convocadas pelo Presidente da Mesa Diretora ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

~~Parágrafo único. Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá expediente, sendo dispensada a leitura da Ata e a verificação de quorum, bem como não havendo tempo determinado para encerramento, excetuando-se as sessões especiais que terão o seu início às 9 horas, com tolerância de quinze minutos e com o quorum para a abertura estabelecido no artigo 117 e após o pequeno expediente não haverá verificação de quorum.~~

~~* modificada pela Resolução nº 03/2007~~

Parágrafo único. Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara de Vereadores, não haverá expediente, leitura da Ata e não haverá quorum mínimo para sua abertura.

- modificado pela Resolução nº 1/2013

Art. 114. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial, se houver, e irradiando-se os debates pela emissora oficial, quando houver.

§ 1º. O Jornal oficial é o Diário Oficial do Estado de Sergipe.

§ 2º. A emissora oficial é a que vencer a licitação para transmitir as sessões do legislativo.

Art. 115. *Excetuadas as especiais, Solemnis ou Comemorativas, as sessões terão duração máxima de quatro horas, com a interrupção de dez minutos entre o final do expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogada pela Presidência ou a pedido verbal do Vereador.*

* modificada pela Resolução nº 03/2007

§ 1º. *O pedido de prorrogação será por tempo suficiente para discussão e votação das matérias que componham a pauta.*

§ 2º. O Presidente prorrogará, de ofício, as sessões quando:

I - houver orador na tribuna discutindo proposições e que o tempo a ele concedido regimentalmente, não haja esgotado;

II - quando pessoas convocadas ou convidadas estejam fazendo explicações em torno do assunto que originou sua presença na Câmara.

Art. 116. As sessões compõem-se de suas partes:

I - expediente; e

II - ordem do dia.

Parágrafo único - Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em explicação pessoal.

Art. 117. ~~Os trabalhos legislativos terão início às 9 horas, e a sessão ordinária será instalada com o mínimo de cinco Vereadores presentes.~~

Art. 117. ~~As Sessões Ordinárias somente serão abertas com a presença de no mínimo cinco Vereadores.~~

• *Modificada pela Resolução nº 4/2012.*

§ 1º. ~~Após a leitura do Expediente, a sessão somente terá prosseguimento, se estiverem presentes, no mínimo, o mesmo quorum estabelecido no “caput” deste artigo.~~

§ 2º. ~~Atingida a fase subsequente à leitura do Expediente, a sessão será suspensa por 10 (dez) minutos, desde que constatada a inexistência do “quorum” estabelecido no parágrafo anterior e encerrada, se vencido o prazo estabelecido, o número mínimo de presença não se realizar.~~

* modificada pela Resolução nº 03/2007

Art. 117. As sessões ordinárias serão abertas com a presença de no mínimo cinco Vereadores.

§ 1º Em qualquer fase da sessão, verificada a falta de quórum, será ela suspensa por cinco minutos.

§ 2º Passado o prazo estabelecido no parágrafo anterior e não constatado o quórum, a sessão será encerrada.

- Modificado pela Resolução nº 3/2013.

Art. 118. Encerrada a sessão, por força do disposto nos parágrafos do artigo 117, será lavrado termo de encerramento, onde estarão arrolados os Vereadores presentes.

Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese de que trata este artigo, quando o Vereador esteja discutindo qualquer matéria, ser-lhe-á assegurado o direito de completar seu tempo na oportunidade em que voltar a debater-se aquela matéria.

Art. 119. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º. A critério do Presidente serão escolhidos os funcionários da secretaria necessários ao andamento dos trabalhos e, dessa escolha, será dado ciência ao Plenário.

§ 2º. A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades que resolvam homenagear e representantes da imprensa e do rádio, devidamente credenciados que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º. Não é permitido às pessoas de que trata o parágrafo anterior ficarem confabulando com os Vereadores durante a discussão e votação das matérias.

§ 4º. Os visitantes recebidos em Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

CAPÍTULO II **DAS SESSÕES SECRETAS**

Art. 120. A Câmara realizará sessões secretas por deliberação da Mesa, ou a requerimento de 1/3 (um terço) de membros do Legislativo, dirigido ao Presidente e por este deferido de ofício.

§ 1º. Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências, assim como o afastamento dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa e do rádio, bem como determinará que se interrompa a gravação ou transmissão dos trabalhos.

§ 2º. Começada a sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente; caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º. A Ata será lavrada pelo 2º Secretário e, lida e aprovada na mesma Sessão, será lavrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

~~§ 4º. As atas assim lavradas e lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade criminal e civil.~~

~~§ 5º. Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.~~

~~§ 6º. Antes de ser encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.~~

CAPÍTULO III DO EXPEDIENTE

Art. 121. O Expediente terá a duração improrrogável de duas horas, a partir da hora de início da Sessão e será dividido em Pequeno e Grande Expediente.

§ 1º. O Pequeno Expediente terá duração máxima de 60 (sessenta) minutos, contado da hora do início da Sessão, dos quais 20 (vinte) minutos, improrrogáveis, serão dedicados a leitura da Ata e do Expediente, e destina-se a:

* modificado pela Resolução nº 33/2006.

I - leitura e aprovação da Ata;

II - sumário das proposições:

a) do Prefeito;

b) dos Vereadores.

III - expediente de outras origens.

§ 2º. As proposições dos Vereadores deverão ser entregues até a hora da sessão, ao Diretor da Secretaria da Câmara e por ele recebidas, protocoladas e numeradas, após o que serão encaminhadas ao Presidente da Câmara.

§ 3º. Na leitura das proposições, obedecerá à seguinte ordem:

I - projetos de Lei;

II - projetos de resolução;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - requerimentos de urgência;

V - requerimentos comuns;

VI - moções;

VII - indicações.

§ 4º. Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada ressalvada o caso de extrema urgência, reconhecida pelo Plenário e observado o disposto no § 5º do Artigo 112 deste Regimento.

§ 5º. Esgotado o tempo sem que tenha sido lida toda a matéria do expediente, o Presidente determinará que isto se faça na sessão seguinte.

§ 6º. Dos documentos lidos serão dadas cópias quando solicitadas pelos interessados.

§ 7º. Durante o Pequeno Expediente, qualquer Vereador poderá usar da palavra por tempo não superior a 5 minutos, sobre a matéria lida, para fazer breves comunicações, para abortar temas de interesse da comunidade, ou solicitar providências à Mesa.

§ 8º. As inscrições dos oradores para o Pequeno Expediente serão feitas em livro especial, do próprio punho.

§ 8º. As inscrições dos oradores para o Pequeno Expediente obedecerão a ordem alfabética dos Vereadores presentes à sessão conforme consta no painel eletrônico da Casa.

§ Modificado pela Resolução nº 5/2013

§ 8ºA. Em relação à sequência das sessões, será instituído o sistema de rodízio, iniciando a partir da ordem cumprida na sessão anterior.

• *Inserido pela Resolução nº 5/2013*

§ 9º. Se não forem utilizados os 60 minutos, o restante do tempo será incorporado ao Grande Expediente.

§ 10. Qualquer orador que esteja inscrito no Pequeno Expediente, não desejando fazer uso da palavra, poderá ceder uma vez, no todo ou em parte, o tempo a outro Vereador já inscrito imediatamente.

* *Inserido pela Resolução nº 01/2011.*

* *Revogado pela Resolução nº 1/2017.*

Art. 122 No Grande Expediente os Vereadores, inscritos, em livro próprio, usarão da palavra pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

* *modificado pela Resolução nº 33/2006*

§ 1º. Qualquer orador que esteja inscrito no Grande Expediente, não desejando fazer uso da palavra, poderá ceder uma única vez, no todo ou em parte, o tempo a outro Vereador já inscrito imediatamente.

* *Modificado pela Resolução nº 01/2011.*

§ 1º - O Vereador que estiver usando a palavra durante o Grande Expediente poderá solicitar uma única vez o tempo, no todo ou em parte, ao Vereador que tiver direito ao uso da palavra imediatamente após, conforme painel eletrônico.

• *Modificado pela Resolução nº 1/2017.*

§ 2º. As inscrições dos oradores para o Grande Expediente serão feitas, em livro especial, do próprio punho.

§ 2º. As inscrições dos oradores para o Grande Expediente obedecerão a ordem alfabética dos Vereadores presentes à Sessão conforme consta no painel eletrônico da Casa.

§ Modificado pela Resolução nº 5/2013.

§ 2ºA. Em relação à sequência das sessões, será instituído o sistema de rodízio, iniciando a partir da ordem cumprida na sessão anterior.

§ Inserido pela Resolução nº 5 /2013.

§ 3º. O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar da lista.

~~§ 4º. O livro de inscrição de oradores ficará à disposição dos Vereadores, no Gabinete da Presidência a partir das 7h 30 minutos.~~

* modificado pela Resolução nº 03/2007

~~§ 4º Da inscrição para o pequeno e grande expediente:~~

~~I – o livro somente será aberto no dia da sessão por um Servidor designado pela presidência;~~
~~II – a inscrição será feita de próprio punho do Vereador;~~
~~III – verificada que a inscrição não fora feita pelo Vereador, tornar-se-á sem efeito;~~
~~IV – o livro de inscrição ficará à disposição dos Vereadores no Plenário, duas horas antes do início da sessão.~~

- modificado pela Resolução nº 5/2013
- Revogado pela Resolução nº 5 /2013.

§ 5º. Terá prioridade para falar no Grande Expediente, o Vereador que não tiver falado no Pequeno Expediente.

CAPÍTULO IV DA ORDEM DO DIA

Art. 123. Finda a hora do Expediente, por ter-se esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

~~§ 1º. Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se em Plenário, estiverem presentes os Vereadores que perfaçam o mesmo quorum estabelecido no artigo 117.~~

* modificado pela Resolução nº 03/2007.

~~§ 2º. A deliberação das matérias discutidas, somente ocorrerá se presentes à sessão, maioria absoluta de Vereadores.~~

~~§ 3º. Faltando “quorum” para deliberar e havendo, na pauta, matéria para discussão, esta acontecerá, desde que presente 1/3 (um terço) dos membros do Legislativo.~~

§ 1º. Ao reabrir a sessão, o Presidente determinará a verificação de quórum.

§ 2º. A discussão e votação de proposições somente ocorrerão se presente à sessão a maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 3º. Faltando quórum, o Presidente encerrará a sessão, ficando automaticamente convocada outra para o dia sessão seguinte.

- Modificada pela Resolução nº 4/13
-

Art. 124. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (Vinte e quatro) horas.

§ 1º. Das proposições e pareceres, fornecerá a Secretaria cópia aos Vereadores, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º. Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior às sessões convocadas em regime de dispositivos do § 1º e do artigo 171.

§ 3º. A votação da matéria será feita na forma determinada nos capítulos seguintes referentes ao assunto.

Art.125 – Para as matérias da Ordem do Dia constantes do item II observar-se-á a seguinte ordem de discussão: Redação Final, Discussão única, Terceira, segunda e primeira discussão. * (modificado pela Resolução nº 02/1971)

Art. 125 A - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

- I – veto aposto pelo Prefeito;**
- II – projeto em redação final;;**
- III - projetos em urgência;**
- IV – projeto de emenda à Lei Orgânica;**
- V – projeto de lei complementar;**
- VI – projeto de decreto legislativo;**
- VII – projeto de lei;**
- VIII – projeto de resolução;**
- IX – substituto;**
- X – recurso;**
- XI – requerimento;**
- XII – moção.**

Parágrafo único. Para as matérias da Ordem do Dia constantes do item II, observar-se-á a seguinte ordem de votação:

- a) **3ª votação;**
- b) **2ª discussão.**
- c) **1ª discussão**

* modificado pela Resolução nº 03/2007

Art. 126. A discussão da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada pela aprovação de urgência, preferência ou adiamento.

Art. 127. Esgotada a Ordem do Dia da Sessão, o Presidente concederá a palavra ao Vereador que inscrito em explcação pessoal.

CAPÍTULO V DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 128. A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais ou da Bancada à que pertence, durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º. A inscrição para falar, em Explicação Pessoal, será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º. Não pode o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado, mas em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e prosseguindo terá a palavra cassada.

Art. 129. Não havendo mais oradores para falar, em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO VI **DAS ATAS**

Art. 130. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º. As proposições e documentos apresentados em sessão serão somente indicados com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento da transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º. A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente que definirá de ofício.

Art. 131. A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§ 1º. Ao iniciar-se a sessão, o Presidente concederá a palavra ao 2º Secretário para a leitura da ata, submetendo-a em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada.

§ 2º. Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir retificação ou impugnação.

§ 3º. Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação e em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 4º. Levantada a impugnação sobre a ata, o Plenário decidirá a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 5º. Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º e 2º Secretários.

Art. 132. A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a sessão.

TÍTULO V **DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO** **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 133. Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º. As proposições poderão consistir de projetos de lei, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, moções, indicações, requerimentos, substitutivos, emendas, pareceres e recursos.

§ 2º. Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos.

Art. 134. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que verse sobre assuntos alheios a competência da Câmara;
- II - que delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - que faça referência à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transição;
- IV - faça menção à cláusula de contrato ou concessão, sem a sua transcrição por extenso;
- V - que seja redigida de modo que não se saiba a simples leitura, qual a providência objetiva;
- VI - seja anti-regimental;
- VII - seja apresentada por Vereador ausente à sessão *
- VIII - quando infrinja o disposto no Artigo 144.
 - *Suprimido pela Resolução nº 1/2013.*

Parágrafo único. Da decisão da Mesa cabe recurso ao Plenário o qual deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 135. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º. As assinaturas que se seguem à do autor, serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º. As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 136. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - de urgência;
- II - de prioridade; e
- III - de tramitação ordinária.

Art. 137. Tramitarão em regime de urgência as proposições sobre:

- I - matérias do Executivo, quando solicitada na forma da legislação vigente;
- II - licença do Prefeito e dos Vereadores;
- III - matéria que o Plenário reconheça a urgência.

Art. 138. Transitarão em regime de prioridade as proposições sobre:

- I - Orçamento municipal;

II - vetos do Prefeito;
III - convênios e consórcios;
IV - fixação de remuneração do Prefeito e Vereadores;
V - julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa;
VI - autorização ao Prefeito para contrair empréstimo;
VII - assim reconhecida pela Mesa, ante parecer favorável e unânime das Comissões por onde tramitarem.

Art. 139. As proposições não compreendidas nas hipóteses dos Artigos 137 e 138 serão de tramitação ordinária.

Art. 140. *Toda propositura (projeto de lei, projeto de emenda à Lei Orgânica, projeto de decreto legislativo, projeto de resolução, moção, requerimento, recurso e indicação), independente da autoria, será obrigatoriamente entregue no departamento legislativo, para dar assim início ao processo legislativo.*

* *Modificado pela Resolução nº 01/2011.*

Art. 141. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituição do processo pelos meios a seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 142. As matérias constantes de projeto de lei, de resolução, decreto legislativo, e moção, rejeitadas, somente poderão ser objeto de nova proposição na sessão legislativa seguinte, salvo se reapresentadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Não poderão ser reapresentados pela maioria a que se refere este artigo os projetos da competência exclusiva do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 143. Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de lei e toda matéria político-administrativa, ou sobre assunto de economia interna sujeita a deliberação do Legislativo, será objeto de projeto de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 144. Os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução deverão ser:

I - precedidos de título enunciativo do objeto;
II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos termos que tenha de ficar como lei, decreto legislativo ou resolução;
III - assinados pelo autor.

§ 1º. Nenhum dispositivo de projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º. Os projetos deverão vir obrigatoriamente acompanhados de justificação escrita.

Art. 145. Lido o projeto pelo Secretário, na hora do expediente, será encaminhado às Comissões que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único - Em caso de dúvidas, consultará o Presidente ao Plenário sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 146. Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes, em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do dia da sessão seguinte, independentes de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado, pelo Plenário.

Art. 147. Os Projetos de Resolução sobre assuntos de economia interna do Legislativo são de iniciativa da Mesa.

SEÇÃO II DOS PROJETOS DE LEI

Art. 148. Os projetos de lei são os destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito.

Art. 149. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a dos projetos de lei orçamentários e a dos que importam em aumento de despesa ou diminuição de receita.

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 150. Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- I - concessão de licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- II - aprovação ou rejeição das contas do Executivo e da Mesa;
- III - cassação de mandato do Prefeito e de Vereador;
- IV - destituição da Mesa ou de membro da Mesa;
- V - criação de Comissão Processante para apurar irregularidades.

Art. 151. Os projetos de decreto legislativo de que trata o Artigo anterior são de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 152. Os projetos de resolução são destinados a regular matéria de economia interna da Câmara quanto à sua Secretaria e aos Vereadores.

Parágrafo único. As matérias de que trata o presente Artigo, dizem respeito:

- I - quanto à Secretaria:

- a) criação, alteração e extinção de cargo;
- b) aumento de vencimentos; e
- c) nomeação e aposentadoria de funcionários.

II - quanto aos Vereadores:

- a) *revogado pela resolução nº 02/1971*
- b) fixação de subsídios e remuneração do Prefeito;
- c) outorga de título de cidadania;
- d) demais atos que não incorram em sanção do Prefeito

Art. 153. A iniciativa dos projetos de que trata o Artigo anterior, caberá à Mesa, às comissões e aos Vereadores, sendo privativos da Mesa os projetos enumerados no item I, do parágrafo único.

SEÇÃO V DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

Art. 154. Código é a reunião de dispositivos legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 155. Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 156. Estatuto ou regulamento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem as atividades de um órgão ou entidade.

Art. 157. Os projetos de códigos, consolidações, e estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, distribuídos em cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º. Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º. A Comissão terá 30 (trinta) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgarem convenientes.

§ 3º. Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 158. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Aprovados em primeira discussão, voltará o processo à Comissão, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º. Na fase de segunda discussão ainda poderão ser aceitas emendas, se estas estiverem assinadas por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros do Poder Legislativo.

§ 3º. As emendas apresentadas de acordo com o parágrafo anterior não podem ser iguais as que tenham sido rejeitadas na primeira discussão.

§ 4º. Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO III DAS MOÇÕES

Art. 159. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação pública da Câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo, solidarizando-se ou protestando.

Art. 160. *Lida no Expediente, será a Moção encaminhada pela Mesa Diretora à Comissão de Justiça e Redação, para que no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, dê parecer, podendo o mesmo ser escrito ou verbal quando em sessão no Plenário.*

** modificado pela Resolução nº 15/1993.*

Art. 161. Se for apresentada emenda no decorrer da discussão, esta não será encerrada, encaminhando-se a proposição à Comissão que deve emitir parecer sobre a emenda.

Art. 162. Aprovada a Moção com emendas, será encaminhada à Comissão para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado.

CAPÍTULO IV DAS INDICAÇÕES

Art. 163. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse aos Poderes competentes.

§ 1º - Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

§ 2º - Cada indicação conterá no máximo três artérias, desde que no mesmo bairro.

** modificado pela Resolução nº 03/2007*

Art. 164. As indicações serão lidas na hora do expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º. No caso do Presidente entender que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na Ordem do Dia.

§ 2º. Para emitir parecer a Comissão terá o prazo de 6 (seis) dias.

Art. 165. As indicações poderão ser apresentadas no período de recesso parlamentar, cabendo ao Presidente autorizar o seu encaminhamento, caso não julgue inconveniente.

CAPÍTULO V

DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 166. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I - sujeitos apenas a despacho do Presidente; e
- II - sujeitos à deliberação do Plenário.

SEÇÃO II

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 167. Serão de alçada do Presidente e verbal os despachos aos requerimentos que solicitarem:

- I - a palavra;
 - II - permissão para falar sentado;
 - III - posse de Vereador suplente;
 - IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
 - V - observância de dispositivos regimentais;
 - VI - retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à discussão do Plenário;
 - VII - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
 - VIII - verificação de votação ou de presença;
 - IX - informações sobre trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
 - X - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
 - XI - preenchimento de lugar em Comissão;
 - XII - justificativa de voto;
 - XIII - as retificações inconstantes da ata.
- *(modificado pela Resolução nº 02/1971)

Art. 168. Serão de alçada do Presidente e escritos os despachos aos requerimentos que solicitarem:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando apresentado por outra;

III - designação de Relator Especial, no caso previsto no § 1º do Artigo 66;

IV - juntada ou desentranhamento de documento;

V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;

VI - votos de pesar por falecimento. * (modificado pela Resolução nº 02/1971).

VII – votos de congratulações ou louvor (modificada pela Resolução nº 03/2007)

Art. 169. Informando a secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a providência solicitada.

SEÇÃO III **DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS AO PLENÁRIO**

Art. 170. Serão de alcada do Plenário, verbais e votados sem proceder a discussão e sem encaminhamento à votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão de acordo com o artigo 115;

II - destaque de matéria para votação;

III - votação por determinado processo;

IV - encerramento de discussão, nos termos do artigo 201.

Art. 171. Serão de alcada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I – transformar sessão ordinária em sessão especial;

* modificado pela Resolução nº 03/2007

II - audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;

III - inserção em ata de documento;

IV - preferência para discussão de matéria ou redução dos interstícios regamentais;

V - urgência;

VI - retirada de proposições já submetidas a discussão pelo Plenário;

VII - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VIII - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;

IX - convocação do Prefeito para prestar informações em Plenário;

X - constituições de Comissão Especiais ou de Representação.

§ 1º. Estes requerimentos devem ser apresentados no expediente da sessão, lidos e encaminhados para as devidas providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo os que solicitem urgência que serão encaminhados à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 2º. A discussão de requerimento de urgência proceder-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários 5 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 3º. Aprovada a urgência, a matéria de que trata o requerimento será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, com ou sem parecer das Comissões e, neste último caso, o parecer será dado em Plenário escrito ou verbal.

§ 4º. Os Requerimentos de que tratam os itens II, IV, V e VI deste artigo, serão tornados sem efeito pelo proposito ou pelo Presidente, não se considerando rejeitados.

§ 5º. Os requerimentos de que tratam o item III deste Artigo, somente serão aprovados, sem discussão, se assinados por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Art. 172. Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente a assuntos discutidos e que sujeito à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento à votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Art. 173. Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, desde que se refiram a assuntos de Contribuições da Câmara e que estejam redigidos em termos adequados, serão lidos no Expediente e encaminhado pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões e, caso contrário, cabe ao Presidente mandar arquivá-los.

Art. 174. As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Parágrafo único. O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

CAPÍTULO VI **DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUB-EMENDAS**

Art. 175. Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou por Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 176. Emenda é a correção a um dispositivo de projeto de lei ou resolução.

Art. 177. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas a redação do artigo, sem alterar a sua substância.

Art. 178. A emenda apresentada a outras emendas denomina-se subemenda.

Art. 179. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou da emenda.

§ 3º. As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos autônomos, sujeitos à tramitação regimental.

CAPÍTULO VII **DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES**

Art. 180. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da tramitação legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º. Se estiver ainda a matéria sem parecer ou sendo este contrário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º. Se a matéria já estiver com parecer favorável ou sendo submetida à deliberação do Plenário, compete a este decidir.

Art. 181. Para efeito de que dispõe o artigo anterior, considera-se autor das proposições do Executivo o Líder da Bancada do Partido a que pertencer o Prefeito.

Art. 182. No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas da legislatura anterior, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei, oriundos do Executivo, os quais deverão ser consultados a respeito.

§ 2º. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do processo e o reinício da tramitação regimental.

CAPÍTULO VIII **DA PREJUDICABILIDADE**

Art. 183. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa;

II - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado constitucional pelo Plenário;

III - moção, requerimento, ou indicação com a mesma finalidade do já aprovado na mesma Sessão Legislativa;

IV - a proposição com as respectivas emendas que tiver substitutivo aprovado.

Art. 184. As proposições idênticas ou versando sobre a matéria igualitária terão anexada a mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

Parágrafo único. A anexação será feita de ofício pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da Comissão ou de autor de qualquer das proposições.

TÍTULO VI
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DA DISCUSSÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 185. Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º. Os projetos de lei e de resolução deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a três discussões e redação final.

§ 2º. Terão apenas uma discussão:

I - os projetos de decreto legislativo;

II - apreciação de voto;

III - recursos contra atos do Presidente;

IV - moções, requerimentos e indicações sujeitos a debate;

§ 3º. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 186. *Na primeira discussão debater-se-á o projeto globalmente.*

§ 1º. *Nesta fase de discussão somente serão apreciadas emendas e substitutivos se da autoria das Comissões.*

§ 2º. *Uma vez aprovado o substitutivo este ficará em lugar do projeto e terá andamento normal.*

§ 3º. *Após a primeira discussão, com ou sem emendas, a propositura ficará a disposição dos Vereadores, na Secretaria da Casa para apresentação de emendas:*

a) *durante 72 (setenta e duas) horas em regime ordinário;*

- b) durante 48 (quarenta e oito) horas se em regime de prioridade;
- c) durante 24 (vinte e quatro) horas se em regime de urgência.

§ 4º. Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior não excluem os trabalhos que possam ser apresentados por força dos pedidos de vista.

* (modificado pela Resolução nº 02/1971).

Art. 187. Na fase da segunda votação e discussão debater-se-á cada artigo do projeto separadamente.

§ 1º. Após a segunda discussão não mais é permitida apresentação de substitutivos.

§ 2º. Uma vez apresentado emendas, neste caso corretivas, serão as mesmas depois da audiência das Comissões, discutidas na terceira fase da votação.

§ 3º. A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, a discussão e votação poderão ser global.

*(modificado pela Resolução nº 02/1971).

Art. 188. As emendas rejeitadas em qualquer fase da discussão não poderão ser representadas.

*(modificada pela Resolução nº 02/1971)

Art. 189. Na terceira fase debater-se-á o projeto globalmente.

* (modificado pela Resolução nº 02/1971).

Art. 190. Todas as vezes que houver emendas aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para redigi-los na devida forma.

* (modificado pela Resolução nº 02/1971.)

SEÇÃO II DOS DEBATES

Art. 191. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I – além do Presidente da Mesa Diretora, todos os Vereadores poderão falar sentados, exceto quando discutir na Tribuna.

II - dirigirem-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltados para a Mesa, salvo quando respondendo aparte;

III - não usarem da palavra sem a solicita-la, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referirem-se ou dirigirem-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Vossa Excelência.

Art. 192. O Vereador só poderá falar:

- I - para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
- II - no Expediente, quando inscrito na forma regimental;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - para levantar questão de ordem;
- VI - para encaminhar a votação, nos termos deste Regimento;
- VII - para justificar a urgência de requerimento, nos termos do § 2º do Artigo 171;
- VIII - para justificar o seu voto;
- IX - para explicação pessoal;
- X - para apresentar requerimento, nas formas estabelecidas neste Regimento.

Art. 193. O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente declarar a que título do Artigo pede a palavra, e não poderá:

- I - Usar da palavra, se não com finalidade do motivo alegado para solicitá-la;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe compete;
- VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 194. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimentos de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra “pela ordem”, a fim de propor questão de ordem regimental;

Art. 195. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor;
- II - ao relator;
- III - ao autor da emenda.

Parágrafo Único. Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer à ordem determinada no artigo.

SEÇÃO III DOS APARTES

Art. 196. Aparte é a interpretação do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de dois minutos.

§ 2º. Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º. Não é permitido apartear ao Presidente nem quem fala “pela ordem”, em “Explicação Pessoal”, para encaminhamento à votação ou declaração de voto.

§ 4º. O aparteante deve permanecer de pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteador se for o caso.

§ 5º. Quando o orador nega o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

SEÇÃO IV DOS PRAZOS

Art. 197 O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da Ata;

II - 5 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente;

III - 15 (quinze) minutos para falar no Grande Expediente;

IV - 5 (cinco) minutos para justificar urgência de requerimento;

V - 15 (quinze) minutos para debate de Projeto a ser votado englobada mente, em primeira discussão;

VI - 15 (quinze) minutos para discussão de projetos nas fases de segunda e terceira votação;

VII - 15 (quinze) minutos para discussão única de veto apostado pelo Prefeito;

VIII - 5 (cinco) minutos para discussão de redação final;

IX - 5 (cinco) minutos para discussão de requerimentos, moções, emendas, recursos e indicações.;

X - 3 (três) minutos para falar “pela ordem”;

XI - 2 (dois) minutos para apartear;

XII - 3 (três) minutos para encaminhar votação, sendo exclusiva para os líderes partidários, líder da oposição e do Prefeito da Capital;

XIII - 3 (três) minutos para justificar o voto;

XIV - 10 (dez) minutos para falar em explicação pessoal.

§ 1º. Os prazos previstos no Artigo 197 e seus incisos, não prevalecem, quando o Regimento estabelecer outros explicitamente.

§ 2º. Por decisão do Plenário do Legislativo Municipal, tomada por maioria simples, em qualquer projeto, a discussão poderá ser limitada a um Vereador representante de cada bancada partidária. (Modificado pela Resolução nº 03/2007)

SEÇÃO V DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 198. Questão de Ordem é toda a dúvida levantada em Plenário quanto a interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais ou legais que se pretende elucidar.

§ 2º. Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá ser-lhe cassado a palavra e não tomar conhecimento da questão de ordem levantada.

Art. 199. Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito fazê-lo sem que diga em que se baseia para proferir a decisão.

§ 1º. Não pode o Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na mesma sessão.

§ 2º. Da decisão do Presidente, caberá recurso para o Plenário, encaminhado a Comissão de Justiça e Redação cujo parecer será discutido e votado.

Art. 200. Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamações quanto a aplicação do Regimento.

Parágrafo único. O Vereador poderá ainda usar a palavra para fazer breves comunicações, desde que não haja orador na tribuna.

* modificado pela Resolução nº 03/2007.

SEÇÃO VI DO ADIAMENTO

Art. 201. O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão do processo.

§ 1º. A apresentação do requerimento não interrompe o orador que estiver com a palavra e deve ser proposto por tempo determinado, não podendo ser aceita, se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2º. Apresentados 2(dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência, o que marcar menor prazo.

Art. 202. O pedido de vista para estudo, será requerido por qualquer Vereador perante as Comissões, sendo automático seu deferimento.

§ 1º. O pedido de vista formulado por mais de um Vereador será comum e correrá na Secretaria da Comissão.

§ 2º. O prazo máximo para vista será de cinco dias.

SEÇÃO VII DO ENCERRAMENTO

Art. 203. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º. O pedido de encerramento não é sujeito à discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204. As deliberações, excetuados os casos previstos na Constituição do Brasil, e na legislação federal e estadual competente, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 205. Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes:

- I - a rejeição do veto do Prefeito;
- II - a rejeição da solicitação de licença do cargo de Vereador;
- III - a solicitação do Prefeito para se afastar do Município.

Art. 206. Depende do voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a autorização para:

- I - outorgar a concessão de serviços públicos;
- II - outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;
- III - alienar bens imóveis;
- IV - adquirir bens imóveis por doação com encargo;
- V - alterar a denominação de vias e logradouros públicos;
- VI - contratar empréstimo com particular;
- VII - alterar o nome do Município;
- VIII - revogação ou modificação de lei que exija esse “quorum” ou cujo projeto o exigiu para aprovação.

Art. 207. Depende do mesmo “quorum” estabelecido no Artigo anterior, a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito e Vereador julgados de acordo com o que estabelece o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 208. Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes normas:

- I - Regimento Interno da Câmara;
 - II - Código de Obras e Urbanismo;
 - III - Estatuto dos Servidores Municipais;
 - IV - Código Tributário Municipal;
 - V - Código Administrativo;
 - VI - Resolução que crie cargos na Câmara;
 - VII – requerimentos que solicite votação secreta;
- VIII – *Lei do Plano Diretor do Município.***

Art. 209. Os processos de votação são três: simbólico, nominal e secreto.

Art. 210. O processo simbólico será praticado, conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantados os que desaprovam a proposição.

§ 1º. Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e em contrário.

§ 2º. Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente poderá pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º. O processo simbólico será a regra geral, para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º. Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação e, neste caso, será nominal.

§ 5º. O Presidente não pode negar a verificação de votação, mas não atenderá a mais de um pedido.

Art. 211. A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, pelo Secretário, devendo os Vereadores responder **SIM**, os que votarem a favor da proposição e **NÃO**, os que votarem contrários.

Parágrafo único. O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado **SIM** e dos que tenham votado **NÃO**.

Art. 212. Serão secretas as deliberações sobre:

- I – eleição da Mesa;
- II – veto do Prefeito;
- III – contas do Prefeito e da Mesa;
- IV – julgamento do Prefeito e Vereador;
- V – os requerimentos que solicitam criação de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 213. Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente e, nas votações secretas, ficará a matéria a ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição se persistir o empate.

Art. 214. As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só interrompendo-se por falta de número.

Art. 215. Quando esgotar-se o tempo regimental da sessão e a discussão de uma propositura já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 216. Terão preferência na votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos da Comissão.

Art. 217. Anunciada a fase de votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la à votação, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proíba.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 218. Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a redação, final, de acordo o deliberado, dentro do prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único. Independem de parecer da Comissão de Redação os projetos:

- I - de Lei de Orçamento;
- II - de Resolução reformando o Regimento Interno.

Art. 219. O projeto com o parecer da Comissão ficará, pelo prazo de 3 (três) dias na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.

Art. 220. Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada na sessão imediata, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, no mínimo, emenda modificativa, que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo único. A emenda será votada na mesma sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada a redação final pela Mesa.

Art. 221. Terminada a fase de votação, estando para esgotarem-se os prazos previstos por este Regimento e pela legislação competente, para a tramitação dos projetos da Câmara, a redação final será feita na mesma sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares, cabendo somente à Mesa a retificação da redação se for assinalada incoerência ou contradição.

CAPÍTULO IV

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 222. Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias, enviado ao Prefeito que, em igual prazo, deverá sancioná-lo ou vetá-lo.

§ 1º. O prazo a que se refere este Artigo inclui os dias úteis.

§ 2º. Os originais das Leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

§ 3º. Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

Art. 223. Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo dentro do prazo especificado no artigo anterior.

§ 1º. O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

§ 2º. Recebido o veto pela Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º. As Comissões têm o prazo conjunto de 20 (vinte) dias para se manifestar.

§ 4º. Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independente de parecer.

Art. 224. A apreciação do veto será feita, dentro de 30 (trinta) dias de seu recebimento pela Câmara, considerando-se acolhido o veto que não for apreciado nesse prazo.

Art. 225. A apreciação do veto pelo Plenário será feita em uma única discussão e votação, sendo que a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita em partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 226. Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 10 (dez) dias, com o mesmo número da lei municipal a que pertencem entrando em vigor na data em que forem publicadas.

Art. 227. As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 228. A fórmula para promulgação de lei, resolução ou decreto legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte:

**“O Presidente da Câmara Municipal de Aracaju:
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a (o) seguinte Lei,
Resolução ou Decreto Legislativo”.**

**TÍTULO VII
DO CONTROLE FINANCEIRO
CAPÍTULO I
DO ORÇAMENTO**

Art. 229. Recebido do Prefeito o projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente mandará distribuir cópia aos Vereadores, enviando-o à Comissão de Finanças e Tomada de Contas e Orçamento.

Parágrafo único. A Comissão de Finanças e Tomada de Contas e Orçamento, tem o prazo de 15 (quinze) dias para exarar parecer.

Art. 230. O Parecer da Comissão será lido no Expediente da sessão imediata, ficando o projeto à espera de emenda até 24 (vinte e quatro) horas após a leitura do parecer, cujo prazo é improrrogável.

Art. 231. Decorridos os prazos a que se refere o artigo anterior, será o projeto incluído na pauta.

§ 1º. Na primeira discussão os autores de emendas, presentes 1^a sessão, podem falar 10 (dez) minutos sobre cada emenda para justificá-la, nunca superando o prazo total de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º. A Comissão tem o prazo de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre todas as emendas.

§ 3º. Oferecido o parecer, será publicado e distribuído por cópia aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do dia da sessão imediata.

§ 4º. As emendas que receberem parecer contrário na Comissão serão tidas como rejeitadas e só a requerimento de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Casa, poderá subir ao Plenário.

Art. 232. Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da discussão, primeiramente as emendas uma a uma e depois o projeto.

§ 1º. Poderá cada Vereador falar nesta fase de discussão 60 (sessenta) minutos sobre o projeto em globo e 10 (dez) minutos sobre cada emenda, nunca superando o prazo total de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º. Terá preferência na discussão o autor e o relator.

Art. 233. Aprovado o projeto com as emendas voltará à Comissão de Finanças e Tomada de Contas e Orçamento que terá o prazo de 5 (cinco) dias para colocá-las na devida forma, a fim de ser apreciado em terceira discussão e, nesta fase, cabe emenda apenas corretiva.

Art. 234. As sessões em que se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia reservadas a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º. Tanto na primeira, como na segunda e terceira discussão, o Presidente, de ofício, prorrogará a sessão até a discussão e votação da matéria.

§ 2º. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que o orçamento esteja aprovado dentro do prazo legal (até 30 de novembro).

Art. 235. Não serão objetos de deliberação emendas ao projeto de lei orçamentária que decorra:

I - aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou as que visem modificar seu montante, fundo ou objeto (Constituição do Brasil, Art. 65, § 1º);

II - alteração de dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada, neste ponto, a inexatidão da proposta;

III - conceder dotação para início de obra, cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

IV - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

V - conceder dotação superior aos quantitativos que estiverem previamente fixados para a concessão de auxílios e subvenções.

Art. 236. Se até o dia 30 (trinta) de novembro, a Câmara não devolver o Projeto de Lei Orçamentária ao Prefeito, para sanção, será promulgado, como lei, o projeto originário.

Parágrafo único. Se o Prefeito usar o direito de voto, total ou parcial, a discussão e a votação seguirão às normas prescritas no Capítulo IV do Título VI deste Regimento.

CAPÍTULO II **DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA**

Art. 237. O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária, e a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

Art. 238. *O Prefeito e a Mesa da Câmara enviarão suas contas anuais ao Tribunal de Contas até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte.*

*** (modificado pela Resolução nº 02/1971).**

Art. 239. Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Mesa, independente de leitura dos pareceres em Plenário, mandará publicá-los, distribuindo cópia aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Tomada de Contas e Orçamento.

§ 1º. A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 120 dias, prorrogáveis, se solicitado, por mais 30 dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, através de decreto legislativo, dispendo sobre sua aprovação ou rejeição, nos termos da Constituição Federal, Art. 16 § 2º. *(modificado pela Resolução nº 03/1973).

§ 2º. Se a Comissão não exarar parecer no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas.

Art. 240. Exarados os pareceres pela Comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os pareceres serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Parágrafo único. as sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

Art. 241. Para emitir parecer, a Comissão de Finanças e Tomada de Contas e Orçamento, poderá visitar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e poderá também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Art. 242. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Tomada de Contas e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 243. Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 244. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 245. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar o projeto de decreto legislativo.

§ 2º. Apresentado o parecer, com o projeto de decreto legislativo, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, a realizar-se.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES E DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO

Art. 246. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo único. As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas em capítulo próprio.

Art. 247. Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito, que tem prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, para prestar informações, sob pena de responsabilidade.

Art. 248. Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento que deverá seguir a tramitação regimental.

Art. 249. Compete ainda à Câmara convocar o Prefeito, Secretários ou Diretores de Departamentos Municipais, para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.

Parágrafo único. A convocação deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 250. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada em Plenário.

§ 1º. O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito.

§ 2º. Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

Art. 251. O Prefeito poderá espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente que designará dia e hora para a recepção.

Art. 252. Na Sessão a que comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do Presidente e fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas, apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º. Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questão estranha ao assunto da convocação.

§ 2º. O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais que o assessoram nas informações.

§ 3º. O Prefeito e seus assessores estarão, durante a sessão, sujeito às normas deste Regimento.

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO E DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 253. Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º. A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 2º. Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais processos.

Art. 254. Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 255. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 256. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada ano legislativo a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-os em separata.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 257. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas no edifício e na sala das sessões, as Bandeiras do Brasil do Estado e do Município.

Art. 258. Constitui-se responsabilidade da Mesa, a inclusão em folha, da parte variável correspondente às sessões não freqüentadas ou justificadas pelos Vereadores.

Parágrafo único. *Cada Vereador poderá justificar em Plenário, verbalmente ou por escrito, o máximo de 3 (três) sessões por mês. ** (modificada pela Resolução nº 02/1971).

Art. 259. Os prazos previstos neste Regimento quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara nem terão início ou término em dias não úteis.

Art. 260. * revogado pela Resolução nº 02/1971

Art. 261. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 262. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 4, de 4 de julho de 1953.

Palácio Graccho Cardoso, 11 de janeiro de 1971.

Luciano Andrade Prado
Presidente
Rosalvo de Oliveira Silva
1º Secretário
Maria Ester Almeida Pires
2º Secretário
Esperidião Pereira da Silva
3º Secretário